

**FACULDADES SÃO JOSÉ**  
**CURSO DE DIREITO**

VITÓRIA SILVA RIBEIRO MARQUES

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: ANÁLISE DOS MEIOS ALTERNATIVOS NA ESFERA  
PENAL.**

Rio de Janeiro  
2018

# **JUSTIÇA RESTAURATIVA RESTORATIVE JUSTICE**

**Vitória Silva Ribeiro Marques**

Aluna

**Mr. Irineu Carvalho de Oliveira Soares**

Orientador

## **RESUMO**

Com o crescente índice de violência, além da superlotação das instituições carcerárias, unida ao número de casos de reincidência em nosso país, chega-se ao que denominamos de “crise do sistema prisional”. Apesar de bem editadas, as leis penais não vem sendo colocadas em prática, o que tem gerado problemas sociais, como a superlotação e falta de cumprimento do objetivo da lei, que é a ressocialização. De outro lado, o sistema criminal atual, em nenhum momento vira sua atenção para a vítima, tendo como foco o infrator. Em meio a todas as discussões, surgem os meios alternativos de tratamento de crimes, entre os quais se destaca a Justiça Restaurativa, que objetiva tratar o conflito, por meio do diálogo, concedendo a oportunidade do criminoso reparar o dano que causou a vítima, bem como dando a vítima a oportunidade de ter sua voz escutada, as partes são empoderadas de suas próprias vidas.

**Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Sistema Pena. Meios alternativos.**

## **ABSTRACT**

With the rising rate of violence, in addition to the overcrowding of prisons, coupled with the number of cases of recidivism in our country, we come to what we call the "crisis of the prison system". Although well-edited, criminal laws have not been put into practice, which has generated social problems, such as overcrowding and lack of compliance with the objective of the law, which is resocialization. On the other hand, the current criminal system, at no time turns its attention to the victim, focusing on the offender. In the midst of all the discussions, alternative means of treating crimes arise, among which the Restorative Justice, which aims to treat the conflict through dialogue, gives the opportunity for the criminal to repair the damage that caused the victim, as well as as giving the victim the opportunity to have his voice heard, the parties are empowered of their own lives.

**Key-words: Restorative Justice. System Feather. Alternative means.**

## **INTRODUÇÃO:**

Diante das várias questões, que giram em torno da temática da justiça criminal no sistema de leis vigente em nosso país, e da grande discussão da falibilidade do sistema prisional, por falta de estrutura e muitas vezes pelo descumprimento do que está previsto na lei de execuções penais, nascem métodos alternativos para o funcionamento da justiça criminal, sendo a Justiça Restaurativa, o meio a ser abordado no presente trabalho, pois está em funcionamento a alguns anos em nosso ordenamento jurídico e possui objetivos muito interessantes, na busca pela paz social.

A Justiça Restaurativa, é o meio alternativo, que possibilita o diálogo entre as partes, a valorização da vítima e possibilidade do infrator recuperar o dano que causou, no âmbito criminal, "processos restaurativos seriam aqueles nos quais vítimas, ofensores e quando apropriado, outros indivíduos ou membros da comunidade, afetados pelo crime, participam juntos e ativamente na resolução das questões provocadas pelo crime" (SANTOS, 2017, p. 104).

Os objetivos do presente trabalho são analisar o atual sistema criminal e carcerário, apresentar a Justiça Restaurativa como alternativa à resolução de conflitos no sistema criminal brasileiro, bem como identificar e apresentar os principais objetivos da Justiça Restaurativa e sua aplicabilidade no Brasil. Esse estudo será realizado por meio de dados, livros, artigos de estudos anteriores sobre o assunto.

O presente estudo se faz como uma revisão de literatura baseada em fontes como livros, pesquisas de artigos científicos e trabalhos acadêmicos que se enquadram e que se correlacionaram com a prática da Justiça Restaurativa. Além disso, baseia-se em revisões literárias e estudos comparativos que relataram sobre a crise carcerária, tendo como objetivo obter informações claras, analisando sistematicamente quanto à verificação de opiniões sobre o tema mencionado ao tipo de prática.

O presente estudo traz a importância de uma nova visão sobre o sistema penal brasileiro, onde a Justiça Restaurativa é inserida como uma alternativa para mudar o sistema criminal, não através da abolição do modelo vigente, mas sim da instituição de um novo modo de fazer a justiça criminal funcionar, com a valorização da vítima, dando poder às partes de resolver seus problemas, possibilitando ao réu a reparação do dano, tudo isso numa busca pela paz social.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

Infelizmente, nos últimos anos houve um avanço notável no número de pessoas presas e processadas criminalmente no Brasil, vejamos que “O Brasil testemunhou um impressionante aumento de 33% de sua taxa de aprisionamento em cinco anos, chegando hoje à média de quase 300 pessoas presas para cada cem mil habitantes.” (CPI- SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO, 2015).

Para termos uma noção, a nível mundial, o Brasil é o quarto país com mais presos no mundo. De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de 2015 e 2016, a população carcerária no ano de 2015 foi de 698.618 para 726.712 em 2016 (INFOPEN, 2014).

Observando esses índices alarmantes, deve-se pensar outras formas de fazer a justiça criminal acontecer em nosso país, buscando melhorar a sociedade em que

vivemos, ressocializar o apenado, bem como preservar os direitos da vítima de violência.

Nesse contexto, surgem métodos alternativos para a resolução de conflitos, com o objetivo de oferecer outras respostas para o ato criminal. (CARVALHO, 2014, [internet]). Pois, o modelo de justiça penal utilizado no Brasil é o retributivo, ou seja, o indivíduo recebe uma punição em consequência do descumprimento da lei. No entanto, não existe neste modelo uma possibilidade de ressocialização.

Dessa forma, o modelo utilizado no Brasil, não vem sendo eficaz na diminuição da violência, visto que houve um, aumento na taxa de aprisionamento nos últimos anos, como já apresentado nos dados acima. Assim como, o modo utilizado em nosso país, jamais dá valor a uma parte importante do contexto criminal, que é a vítima, pois é o ente mais prejudicado, quando se trata de ações criminais. Pensando em tudo isso, existem no país meios alternativos na busca de uma solução pacífica e eficiente para conflitos na área criminal. No caso específico deste trabalho, trata-se da Justiça Restaurativa.

A principal dificuldade enfrentada para a aceitação de processos alternativos à prisão consiste na concepção do sistema penal que possuímos. Somos condicionados a compreender que tudo isso está pautado na exigência de um comportamento e na imposição de uma sanção correspondente.

Sendo assim, se o sujeito pratica um mal (crime), deve ser ameaçado com outro mal (pena) para que haja a produção de algo bom (reforço da confiança do cidadão na norma). Nesse sentido, a Justiça restaurativa contrapõe a Justiça retributiva, em que a pena não mais é vista simplesmente como uma “retribuição” (castigo) pela prática da infração delituosa, mas sim como a busca da solução através da comunicação e o do consenso. (PIRES, 2004, p. 39).

Comprovando a atual insatisfação da sociedade com as respostas dadas pelo Direito às situações de violência, uma pesquisa constatou que “a maioria dos 4 entrevistados acredita que o aumento da criminalidade decorre, principalmente, da

impunidade, que deve ser combatida com políticas de “tolerância zero” e com penas mais duras”. (GARCIA, 2011, [internet]).

Vejamos a teoria da prevenção especial, vigente em nosso sistema jurídico, que sustenta que a finalidade da pena deve ser direcionada ao infrator, fazendo assim que o mesmo não volte a praticar novo crime, afastando, dessa forma, a reincidência e aplicando a ressocialização. “a teoria da prevenção especial visa apenas o delinquente, objetivando que este não volte a praticar novos delitos. Essa teoria não busca retribuir o fato passado e também não se dirige a coletividade. Ou seja, o fato se dirige a uma pessoa determinada que é o sujeito delinquente. Deste modo, a pretensão dessa teoria é evitar a reincidência” (BALDISSARELA. [internet])

A Lei de Execução Penal Brasileira - LEP (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984), embora seja muito organizada, infelizmente não é colocada em prática no país, pois o Estado prefere tratar as penas somente como um meio de castigar o indivíduo pelo delito. Por outro lado, ressocializar é dar ao preso o suporte necessário para reintegração à sociedade, é buscar compreender os motivos que o levaram a praticar tais delitos, dar a ele uma chance de mudar, de ter um futuro melhor, independente daquilo que aconteceu no passado.

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa tem sua importância no retorno à sociedade mediante um procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime como sujeitos centrais, participam coletivamente e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime.” (GOMES PINTO, in SLAKMON et. al., 2005, p. 20).

## **DESENVOLVIMENTO**

### **1. Justiça Restaurativa como alternativa ao sistema penal comum**

A temática de como o crime envolve e fere a sociedade como um todo, não é novidade para todos nós, nem a forma como o crime e a pena são tratados e a baixa

eficiência da pena como uma solução eficaz na ressocialização do infrator e o sentimento de segurança da vítima.

A justiça atual, baseia-se no modelo retributivo, ou seja, para cada delito o transgressor receberá uma pena equivalente, todo o processo judicial gira em torno no agressor,

A justiça criminal moldou-se ao longo dos anos como produto de uma construção histórica, com raízes no Direito Romano, apresentando-se, assim, como Justiça Retributiva, ou justiça da retribuição, cujo foco de todo o processo é o ofensor, a imposição da culpa e da dor, por meio da aplicação da pena. (SANTOS, 2017, p. 18).

Com a decisão judicial, o agente infrator recebe uma pena, o que resulta geralmente, no encarceramento daquele apenado, e de caso em caso superlotam-se os presídios, gerando problemas sociais, de difícil remediação, pois

a imposição da pena sem um devido tratamento não resolve o problema da criminalidade, pois, no caso da pena de privação de liberdade, o sistema carcerário se encontra em condições precárias, é insalubre e inumano; por conta disso, a dignidade da pessoa que ali cumpre pena é totalmente violada e, assim, é improvável que se alcance o objetivo de ressocialização do infrator. (SANTOS, 2017, p.34).

Como um resultado dessa superlotação da comunidade carcerária e situações de violação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, da falta de estrutura, bem como cumprimento correto da norma, nos deparamos com a chamada “crise do sistema prisional”, que não possuindo as condições exatas para funcionar como prevê a legislação, não atinge seu objetivo, que é a ressocialização do apenado,

A crise que envolve a penalização e toda a esfera do sistema penal, afirma Baratta (1987), é produto do próprio sistema punitivo, pois “produz mais problemas do que pretende resolver. No lugar de compor conflitos, reprime-os e, amiúde, esses adquirem um caráter mais grave do que o seu próprio contexto originário”. (SANTOS, 2017, p.41).

Em meio a tão polêmicos debates, começam a surgir novas ideias de como fazer um direito penal positivo, que realmente seja eficiente tanto como reintegrador do criminoso a sociedade. Então, surge o movimento da “defesa social”, como uma evolução do direito:

Assim, não deve ser impetrada uma pena para cada delito, mas sim buscada uma penalidade para cada pessoa, fortalecendo o conceito de individualização pessoal da função punitiva. Segundo lição de Oswaldo Henrique Duek Marques, afasta-se do positivismo e volta a afirmar o livre-arbítrio como fundamento da imputabilidade, demonstrando que o crime é expressão de uma personalidade única, impossível de haver a padronização sugerida pela escola fundada por Lombroso. A nova defesa social reconhece que a prisão é um mal necessário, embora possua inúmeras consequências negativas, devendo-se, no entanto, abolir a pena de morte. Prega ainda, a descriminalização de certas condutas, especialmente aquelas que são consideradas crimes de bagatela, evitando-se o encarceramento indiscriminado (NUCCI, 2011, p. 80).

Ou seja, deve haver uma diferenciação entre crimes e pessoas, por mais que a LEI DE EXECUÇÕES PENAIS - LEP preveja a individualização da pena, não é isso que vemos na aplicação e cumprimento de pena atual. O objetivo maior da lei de execução penal vigente é “além de tentar proporcionar condições para a harmônica integração social do preso ou do internado, procura-se no diploma legal não só cuidar do sujeito passivo da execução, como também da defesa social”. (MIRABETE, 2007, p. 28).

No entanto, crime envolve também a vítima, que quase sempre é esquecida, na hora dos procedimentos relativos à resolução do crime, além do contexto social de cidadãos e órgãos que estão envolvidos na imposição de punição e na execução dessa punição. Existe toda uma equipe que deve ser lembrada na hora em que tratamos do processo e julgamento do ilícito punível.

Não é recente a preocupação mundial com a situação da vítima em infrações penais. Alguns importantes movimentos de valorização da vítima e dos direitos

humanos vêm sendo trabalhados, buscando dar amparo a quem sofre a violação de seus direitos,

A valorização da condição de vítima de crime e de atos infracionais foi recepcionada pela criminologia, particularmente no âmbito dos movimentos de direitos humanos das duas Guerras Mundiais, ensejando o início de ações voltadas à sua revalorização e ao seu reconhecimento como sujeitos de direitos, despertando o interesse de campos transdisciplinares do saber humano, inclusive o jurídico. Desde então, iniciativas, cada vez mais crescentes, levaram à criação de associações preocupadas em definir, difundir e assegurar os direitos da vítima, culminando com a aprovação, pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), em 1985, da Declaração Universal dos Direitos das Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. (SANTOS, 2017, p. 11).

O Brasil não demorou a absorver tais ideias, pois era adepto ao Tratado dos Direitos Humanos, e mais especificamente no que tange a proteção do direito das vítimas de infrações penais

De forma inovadora, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu o dever do Poder Público de assistir os herdeiros e dependentes carentes das vítimas de crimes dolosos. Embora seja passível de crítica pela má técnica redacional, na medida em que estranhamente não prevê nenhum direito à própria vítima, mas tão somente aos seus herdeiros e dependentes carentes, e, ainda, por ser de eficácia limitada, o art. 245 da Constituição significou um marco na adoção de uma política de atendimento e consideração com a vítima de crime. (SANTOS, 2017, p. 12).

Podemos ver que, inicialmente, não era nada muito específico. É um dispositivo constitucional que, na verdade, atende apenas herdeiros e dependentes. No entanto, foi o passo inicial para uma nova visão sobre as necessidades da vítima, procurando ao menos diminuir o sofrimento ou dano sofrido.

Entretanto, como vimos anteriormente, o sistema criminal atual não consegue dar conta de reduzir a criminalidade, nem a população carcerária, muito menos realizar

a ressocialização dos detentos. Além disso, não atende a vítima, não lhe dá a devida importância, gerando um grau de insatisfação e sentimento de impunidade muito grande.

Com o modelo de Justiça atual, qual seja a retributiva,

Proporcionou grande avanço em relação às sociedades primitivas, pois se passou da vingança privada à justiça monopolizada pelo Estado por meio do processo penal; entretanto, nesse modo de justiça, prevalecem as raízes do modelo antigo, em que havia inimizade entre vítima e ofensor que os mantinha como adversários. Assim, o Estado despreza a vítima e ocupa seu lugar, e o Direito Penal, por sua vez, tornou-se instrumento de poder. As vítimas de delitos penais têm experimentado, ao longo dos tempos, uma situação de abandono por parte do Estado, justamente nos momentos em que mais necessitam dele, pois a vivência da ação criminosa, por mais branda que seja, deixa marcas profundas nas pessoas que se tornam vítimas, que, na maioria das vezes, passam a desenvolver doenças como estresse, ansiedade e quadros depressivos (SANTOS apud BERISTAIN, 2017, p. 62).

Com base nisso, o direito novamente teve que adaptar-se às novas situações sociais, criando um novo paradigma, uma nova fórmula, para solução de toda essa problemática. De um lado, a criminalidade aumentando, do outro, o cidadão a mercê dessa violência, sem ter como satisfazer essa angústia, por sofrer agressão a seus direitos. Assim, surge a Justiça Restaurativa, direcionando todo esse contexto, para uma solução pacífica.

## **2. Os objetivos da Justiça Restaurativa**

Essa forma de tratar os crimes, vêm inovando o direito penal e provocando outros pensamentos no âmbito criminal, utilizando-se de novos conceitos que, diferenciam a visão atual que existe no ordenamento jurídico até então, pois

Utiliza o conceito realístico de Crime: ato que traumatiza a vítima, causando-lhe danos, na Justiça Restaurativa há o primado do interesse das pessoas envolvidas e comunidade, com a Justiça criminal participativa, há a Responsabilidade, pela restauração, numa dimensão social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro, o uso crítico e alternativo do Direito, a Justiça Restaurativa funda-se no comprometimento com a inclusão e na Justiça social gerando conexões, culturalmente flexível (respeito à diferença, tolerância) em que predomina a persuasão. (GOMES PINTO, 2005, p. 24).

Esse modo faz com que o direito penal possa funcionar e atender a todas as partes envolvidas, sem desmerecer ninguém, igualando as partes, dando a oportunidade de uma composição amigável acerca do delito. Além disso, satisfaz os anseios da vítima, dando oportunidade de o infrator redimir-se do seu erro, sem a necessidade de ser jogado no cárcere, que não está produzindo seu caráter ressocializador.

Dessa forma, a Justiça Restaurativa que “representa um novo paradigma aplicado ao processo penal, que busca intervir de forma efetiva no conflito que é exteriorizado pelo crime, e restaurar as relações que foram abaladas a partir desse evento.” (DE VITTO, 2005, p. 48).

A partir disso, o direito entra em um novo patamar, o do diálogo, da busca por uma solução amigável para o litígio, restaurando relações, empoderando as partes sobre a sua própria vida, pois “ no sistema penal atual, os conflitos são decididos por pessoas estranhas e as partes originalmente envolvidas desaparecem”. (SANTOS apud Oliveira, 2017, p. 63).

O diálogo é algo fundamental para essa prática, e dentro dele existe a Comunicação Não Violenta - CNV, que

Tem por objetivo resgatar esse estado natural proporcionado pelo sentimento de compaixão, através de uma percepção própria e dos outros com os quais convivemos [...] Desta forma passamos a desenvolver habilidades de linguagem e

comunicação, substituindo antigos padrões de defesa, ataque e julgamentos por um enfoque novo” (MARTINOT apud ROSENBERG, 2016, p. 2).

A intenção nesse tipo de comunicação é desenvolver um estado de conversação, em que haja entendimento, visto que “a maior barreira à comunicação interpessoal é a nossa tendência muito natural para julgar, avaliar, aprovar ou desaprovar as afirmações de outra pessoa” (MARTINOT apud ROGERS, 2016, p. 4).

Que é também uma barreira do Direito Penal, quando de seu caráter retributivo, na qual o Estado detém o poder de decisão, de julgamento sobre o ato cometido e a sanção a ser dada, sem dar às partes a possibilidade de expressar a sua vontade

O Estado, ao assumir o lugar da vítima no processo penal, acaba por prejudicá-la, uma vez que se apropria do seu conflito e não consegue dar uma solução adequada a ele, pois o infrator, mesmo com a pena, não se recupera, tampouco se consideram os interesses da vítima, assim como os danos não são reparados, o que faz da vítima duplamente perdedora – primeiro com a lesão da ação do delito e depois com sua despersonalização do conflito. (SANTOS, 2017, p. 63).

Outro aspecto importante, em relação a possibilidade de realização desse modo de justiça, é a voluntariedade,

Prática é marcada pela voluntariedade, no tocante a participação da vítima e ofensor. Estes devem ser encorajados à participar de forma plena no processo restaurativo, mas deve haver consenso destes em relação aos fatos essenciais relativos à infração e assunção da responsabilidade por parte do infrator (DE VITTO, 2005, p. 44).

Assim, para que dentro de um caso criminal, possa existir o tratamento via justiça restaurativa, necessário se faz que as partes já encontram-se desde o início dispostas ao diálogo e a concordância com pontos cruciais a resolução da lide, como o autor deve assumir a responsabilidade, pelo ato cometido.

É bastante relevante também, a tratativa em relação ao local onde esse procedimento acontece, pois os fóruns e prédios de justiça, possuem bastante

formalidade, bem como um ar mais pesado, que muitas vezes deixam o clima mais denso para a conciliação

Os locais das audiências, por exemplo, são prédios frios, sombrios, onde não há muita comunicação e receptividade, como se no espaço em que se faz a “justiça” não se pudesse conversar ou receber as pessoas com cortesia e serenidade. A ritualização dos atos, a burocracia e a linguagem rebuscada e peculiar do direito fazem com que a vítima se sinta ainda mais afastada, como se estivesse em mundo estranho que não lhe pertence, “percebendo, assim, que o conflito agora é propriedade dos advogados, dos promotores e dos juízes” (SANTO, 2017, p. 63).

A justiça restaurativa, exige um ambiente, mais ameno, um clima de tranquilidade para que possam desenvolver a sua atividade de diálogo e consenso, “deve ocorrer preferencialmente em local neutro para as partes” (DE VITTO, 2005, p. 45).

Todo esse procedimento, se realiza por intermédio de facilitadores, que são pessoas capacitadas para o tratamento de conflitos, devendo ouvir as partes e auxiliá-las para que encontrem uma solução pacífica a lide, “ os chamados facilitadores coordenam os círculos restaurativos, de forma a permitir que todos os envolvidos sejam ouvidos e a colaborar na busca de uma solução. Os facilitadores são capacitados para atuarem nos círculos geralmente pelos Tribunais de Justiça (CNJ, 2015).

Além desses facilitadores, também pode fazer parte familiares das partes e seus advogados,

A prática restaurativa em si, que deve reunir essencialmente vítima e ofensor e os técnicos responsáveis pela condução dos trabalhos (normalmente denominados facilitadores), e pode incluir familiares ou pessoas próximas a estes, além de representantes da comunidade, e os advogados dos interessados. (DE VITTO, 2005, p. 45).

A justiça restaurativa, vem dentro do modelo integrador, ou seja busca tirar a justiça do polo principal e tratar o conflito, buscar soluções diversas da aplicação de pena, dando autonomia às partes, direcionando a cultura judicial a outro nível, o do entendimento e resgate de relações

O modelo integrador defende a ideia de desjudicialização, com uma mínima intervenção do sistema penal, em que o cárcere é reservado somente para os quais não há outra forma alternativa de resolução do conflito. Esse modelo prioriza o desenvolvimento de métodos alternativos de resolução e tratamento de conflitos, possibilitando a prática de métodos restaurativos aos conflitos envolvendo violação da lei (SANTOS apud PRUDENTE, 2017, p. 82).

No entanto, “ o método não exclui necessariamente o processo, que pode caminhar paralelamente à sua aplicação e não acarreta impunidade, mas busca reparar outras esferas do crime não abrangidas pelo processo judicial, por meio de um empoderamento da vítima” (CNJ, 2015).

Com esse método há valorização da vítima, que tem a possibilidade de ver reparado o seu direito ou dano, bem como o agressor ganha a oportunidade de reparar o mal que causou a outrem,

O direito reparador tem como objetivo anular os erros obrigando as pessoas responsáveis pelos danos a reparar os prejuízos causados; o direito penal visa restabelecer um equilíbrio moral causado por um mal; a aproximação reabilitadora procura adaptar o ofensor através de um tratamento. (JACCOUD, 2005, p. 168).

Além disso, há um tratamento pacífico aos conflitos, saciando os anseios das vítimas e oportunizando a reabilitação do acusado. Veja-se o próprio termo, possui um significado muito positivo “tratar” o conflito, não é apenas encontrar uma solução, busca também reduzir o impacto que o delito gerou na vida da vítima

A proposta principal é fazer com que as pessoas possam aprender a lidar com seus problemas, por meio do diálogo, satisfazendo as necessidades tanto da vítima quanto do ofensor,

pacificando as relações humanas e os caminhos pelos quais ainda irão percorrer após o delito, procurando a cura do trauma vivido pela vítima, e a não reincidência do infrator (SANTOS, 2017, p. 82).

Todos os envolvidos nessa forma de resolver os litígios criminais são beneficiados quando optam, por fazê-la. E num geral há uma pacificação das relações pessoais e dentro da sociedade, minimizando ou tirando os traumas da vítima e evitando que o infrator venha a reincidir.

### **3. A aplicabilidade da Justiça Restaurativa**

Todo esse modo de fazer o direito penal acontecer, é inovador, possui poder transformador, pode positivar além do modo de tratar o crime, também as relações, incentivando a busca pelo consenso, pela pacificação dos conflitos

O modelo restaurativo pode ser visto como uma síntese dialética, pelo potencial que tem para responder às demandas da sociedade por eficácia do sistema, sem descuidar dos direitos e garantias constitucionais, da necessidade de ressocialização dos infratores, da reparação às vítimas e comunidade e ainda revestir-se de um necessário abolicionismo moderado (PINTO, 2017, p. 20).

Para que se obtenha sucesso na realização de tratamento de conflito, por meio da justiça restaurativa, faz-se necessário vários elementos, que unidos e coordenados da maneira correta, indicarão soluções estruturadas, baseadas na busca da paz social, da valorização das pessoas, tanto da vítima quanto daquele que equivocou-se infringindo a lei, dessa maneira a justiça restaurativa,

Promoverá a democracia participativa na área de Justiça Criminal, uma vez que a vítima, o infrator e a comunidade se apropriam de significativa parte do processo decisório, na busca compartilhada de cura e transformação, mediante uma recontextualização construtiva do conflito, numa vivência restauradora. O processo atravessa a superficialidade e mergulha fundo no conflito, enfatizando as subjetividades

envolvidas, superando o modelo retributivo, em que o Estado, figura, com seu monopólio penal exclusivo, como a encarnação de uma divindade vingativa sempre pronta a retribuir o mal com outro mal. (PINTO apud BERISTAIN, 2005, p. 21).

Os resultados, da utilização da justiça restaurativa, são vários, sendo que os mais destacados

Abordagem do Crime e suas Conseqüências - Foco nas relações entre as partes, para restaurar; Pedido de Desculpas, Reparação, restituição, prestação de serviços comunitários Reparação do trauma moral e dos Prejuízos emocionais - Restauração e Inclusão; Resulta responsabilização espontânea por parte do infrator; Proporcionalidade e Razoabilidade das Obrigações Assumidas no Acordo Restaurativo; Reintegração do Infrator e da Vítima Prioritárias; Paz social com dignidade (PINTO, 2005, p. 26).

A sociedade, anseia por uma mudança, e a justiça restaurativa, se apresenta como uma forma, bastante atraente, por atender todos os aspectos do crime, dando voz às partes, tratando o conflito, visando uma solução satisfatória e pacificadora, “A justiça restaurativa é um luz no fim do túnel da angústia de nosso tempo, tanto diante da ineficácia do sistema de justiça criminal como a ameaça de modelos de desconstrução dos direitos humanos, como a tolerância zero e representa, também, a renovação da esperança” (PINTO, 2005).

### **Considerações finais**

Em todo o contexto criminal vivido, pela sociedade no passar dos anos, houve muitos momentos cruciais, em que houve a necessidade de mudança. Onde não mais cabia determinado modo de tratar determinada situação, quando devido a transformação social, houve a necessidade de adaptação das leis penais.

Nosso país, aderiu a um sistema criminal retributivo, em que o Estado possui o monopólio do tratamento das questões criminais, aplicando uma sanção, correspondente, aquele que age em desconformidade com a lei penal.

Na grande maioria das vezes, essa sanção se resume em privação da liberdade, causando o encarceramento do infrator, com a violência aumentando, as condenações aumentam, por óbvio o número de encarcerados aumenta constantemente, conseqüentemente, há uma superlotação nas instituições penitenciárias. Unindo isso, a outros fatores como a falta de estabelecimentos adequados e cumprimento estrito a legislação que trata da execução penal, resulta na falta de atendimento ao objetivo principal da lei de execuções penais, que é a ressocialização dos presos.

Tudo isso, tem gerado problemas sociais, como a precariedade dos estabelecimentos prisionais, a não ressocialização e conseqüente reincidência, como resultado final, temos o que se chama de “crise do sistema prisional”.

Diante de tudo que foi apresentado, em meio a essa busca social e jurídica por alternativas, para a solução disso que tornou-se um problema social, bem como visando a valorização da pessoa da vítima, do empoderamento das partes sobre o processo, surge a Justiça Restaurativa, “que baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções” (PINTO, 2005, p. 20).

Portanto, é possível no âmbito penal brasileiro, as formas alternativas de solução de conflitos criminais, sendo a justiça restaurativa, uma oportunidade de refazimento de relações, de busca por entendimento entre as partes, tratamento do conflito, na busca da paz social.

## REFERÊNCIAS

BALDISSARELA, Francine Lúcia Bufon. **Teoria da prevenção especial**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9013](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9013) acesso em: 16 out 2018.

BRANDÃO, Delanio Câncio. **Justiça Restaurativa no Brasil**: conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos. Disponível: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7946](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946)> Acesso em: 15 fev. 2018.

BRASIL. Lei 7.210/84. **LEI DE EXECUÇÕES PENAIS**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm) Acesso em: 16 out 2018.

CNJ.JUS. **Justiça Restaurativa**: o que é e como funciona. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em: 09 jan. 2018.

CNJ. JUS. **CNJ Serviço**: conceitos básicos da Justiça Restaurativa. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81051-cnj-servico-conceitos-basicos-da-justica-restaurativa> Acesso em: 30 out 2018.

CPI - **SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1366810&file\\_name=REL+2/2015+CPICARCE+%3D%3E+RCP+6/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1366810&file_name=REL+2/2015+CPICARCE+%3D%3E+RCP+6/2015) . Acesso em: 17 out 2018.

DE VITTO, Renato Campos Pinto. **Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos** in SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org.,. **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, Brasília: 2005. Disponível em: [http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246\\_Coletania%20JR.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246_Coletania%20JR.pdf), acesso em 17 out 2018.

GARCIA, CLAUDIA VIANA. **Sanções mais duras reduzem a taxa de criminalidade?** Disponível em <https://claudiaviana2.jusbrasil.com.br/artigos/121933616/sancoes-mais-duras-reduzem-a-taxa-de-criminalidade> . Acesso em: 17 out 2018.

GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?** In **SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org.. Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, Brasília: 2005. Disponível em: [http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246\\_Coletania%20JR.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246_Coletania%20JR.pdf), acesso em 15 out 2018.

HOWARD, Z. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**: Palas Athena, 2018. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/jr/docs/pdfestudo.pdf>>.

MARTINOT, Annegret F. **A Importância da CNV – Comunicação Não Violenta na realização do processo de autoconhecimento**. Disponível em: file:///home/chronos/u-db6d4a1be84f47513a1993f94a32453aa00b2bf5/Downloads/2174-7774-1-PB.pdf. Acesso em 30 out 2018

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 25ª ed., rev. e atual. São Paulo: editora Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de direito penal, parte geral parte especial, 7.**" edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SANTOS, Jaime Roberto Amaral, **Justiça Restaurativa: a efetivação dos direitos da vítima para a construção de um novo paradigma de justiça criminal**. Editora Essere nel mondo. 2017.